



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218422 - SE (2025/0490960-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ERICA PEREIRA DANTAS - SE008838
SHIRLEY SANTOS BISPO - SE010654
AGRAVADO : ALLAN TOLENTINO ALVES
ADVOGADOS : JOAO VICTOR PESSOA AMARAL - DF042911
PAULO FONTANA VIEIRA MACHADO - DF041161
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES JURISDICIONAIS DIVERGENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência por ausência de manifestações jurisdicionais divergentes e inexistência de comando específico do Juízo da recuperação judicial contraposto ao Juízo trabalhista.
2. A controvérsia consiste em definir se atos do Juízo trabalhista na execução, com IDPJ, inclusão de sócios e medidas constritivas via SISBAJUD e CNIB, caracterizam conflito positivo de competência com o Juízo da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há conflito positivo de competência sem manifestações jurisdicionais divergentes, à luz do art. 66 do CPC; (ii) saber se a competência do Juízo universal da recuperação, prevista na Lei n. 11.101/2005 (arts. 6º, 49 e 59), dispensa ordem expressa para suspender a execução trabalhista; (iii) saber se a orientação do Juízo recuperacional para apresentação de dados bancários evidencia incompatibilidade com atos executórios trabalhistas; e (iv) saber se se aplica a primazia do julgamento do mérito para converter o feito em diligência e suspender atos executórios na reclamação trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 66 do CPC exige manifestações jurisdicionais efetivamente divergentes; a alegação de incompatibilidade material não configura conflito de competência sem comando expresso do Juízo recuperacional em sentido oposto.

5. A competência do Juízo universal não se estende, em regra, a execuções contra coobrigados e sócios atingidos por IDPJ, à luz do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e da Súmula n. 581 do STJ, cabendo submeter ao Juízo da recuperação apenas atos que atinjam diretamente o patrimônio da recuperanda.

6. A orientação para apresentação de dados bancários no Juízo recuperacional não suspende a execução trabalhista, não invalida o IDPJ e não evidencia antagonismo decisório.

7. Não se converte o feito em diligência quando ausente o pressuposto de cabimento do incidente; a primazia do mérito não autoriza conhecimento sem decisões contrapostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. O conflito de competência pressupõe manifestações jurisdicionais efetivamente divergentes, conforme o art. 66 do Código de Processo Civil, não bastando incompatibilidade material. 2. A recuperação judicial não impede, em regra, o prosseguimento de execuções contra coobrigados e sócios incluídos por IDPJ, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e da Súmula n. 581 do STJ. 3. Ausente pressuposto específico do incidente, não cabe conversão em diligência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, 47, 49 § 1º, 59, 75, 82-A, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 581; STJ, AgInt no CC n. 172.605/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020; STJ, AgInt no CC n. 177.499/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022; STJ, CC n. 214.496/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026; STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2015; STJ, REsp n. 2.161.882/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 161.953/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218422 - SE(2025/0490960-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ERICA PEREIRA DANTAS - SE008838**
: **SHIRLEY SANTOS BISPO - SE010654**
AGRAVADO : **ALLAN TOLENTINO ALVES**
ADVOGADOS : **JOAO VICTOR PESSOA AMARAL - DF042911**
: **PAULO FONTANA VIEIRA MACHADO - DF041161**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES JURISDICIONAIS DIVERGENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência por ausência de manifestações jurisdicionais divergentes e inexistência de comando específico do Juízo da recuperação judicial contraposto ao Juízo trabalhista.
2. A controvérsia consiste em definir se atos do Juízo trabalhista na execução, com IDPJ, inclusão de sócios e medidas constritivas via SISBAJUD e CNIB, caracterizam conflito positivo de competência com o Juízo da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há conflito positivo de competência sem manifestações jurisdicionais divergentes, à luz do art. 66 do CPC; (ii) saber se a competência do Juízo universal da recuperação, prevista na Lei n. 11.101/2005 (arts. 6º, 49 e 59), dispensa ordem expressa para suspender a execução trabalhista; (iii) saber se a orientação do Juízo recuperacional para apresentação de dados bancários evidencia incompatibilidade com atos executórios trabalhistas; e (iv) saber se se aplica a primazia do julgamento do mérito para converter o feito em diligência e suspender atos executórios na reclamação trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 66 do CPC exige manifestações jurisdicionais efetivamente divergentes; a alegação de incompatibilidade material não configura conflito de competência sem comando expresso do Juízo recuperacional em sentido oposto.

5. A competência do Juízo universal não se estende, em regra, a execuções contra coobrigados e sócios atingidos por IDPJ, à luz do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e da Súmula n. 581 do STJ, cabendo submeter ao Juízo da recuperação apenas atos que atinjam diretamente o patrimônio da recuperanda.

6. A orientação para apresentação de dados bancários no Juízo recuperacional não suspende a execução trabalhista, não invalida o IDPJ e não evidencia antagonismo decisório.

7. Não se converte o feito em diligência quando ausente o pressuposto de cabimento do incidente; a primazia do mérito não autoriza conhecimento sem decisões contrapostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. O conflito de competência pressupõe manifestações jurisdicionais efetivamente divergentes, conforme o art. 66 do Código de Processo Civil, não bastando incompatibilidade material. 2. A recuperação judicial não impede, em regra, o prosseguimento de execuções contra coobrigados e sócios incluídos por IDPJ, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e da Súmula n. 581 do STJ. 3. Ausente pressuposto específico do incidente, não cabe conversão em diligência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, 47, 49 § 1º, 59, 75, 82-A, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 581; STJ, AgInt no CC n. 172.605/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020; STJ, AgInt no CC n. 177.499/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022; STJ, CC n. 214.496/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026; STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2015; STJ, REsp n. 2.161.882/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 161.953/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (em recuperação judicial) contra a decisão de fls. 64-67, que não conheceu do conflito de competência, em razão da ausência de manifestações jurisdicionais divergentes, nos termos do art. 66 do Código de

Processo Civil, e da inexistência de comando específico do Juízo da recuperação judicial que se contrapusesse às deliberações do Juízo trabalhista, com menção aos precedentes AgInt no CC n. 172.605/SP e AgInt no CC n. 177.499/PR.

Alega que o art. 66 do CPC não exige antagonismo literal entre decisões, bastando o choque material entre esferas jurisdicionais, e que há conflito positivo caracterizado por atos executórios concretos na execução trabalhista, com redirecionamento por IDPJ, inclusão de sócios e autorização de constrições via SISBAJUD e CNIB (fls. 74-76).

Sustenta que é desnecessária ordem expressa do Juízo da recuperação para suspender a execução trabalhista, pois a competência do Juízo universal decorre da Lei n. 11.101/2005, especialmente dos arts. 6º, 49 e 59 (fls. 76-77).

Afirma que a orientação do Juízo recuperacional para apresentação de dados bancários pelo credor constitui ato jurisdicional apto a evidenciar incompatibilidade com as medidas executórias trabalhistas, demonstrando conflito material (fls. 78).

Aduz a primazia do julgamento do mérito, defendendo o conhecimento do incidente para apreciação substancial da controvérsia, ou, subsidiariamente, a conversão em diligência (fls. 79).

Requer a submissão ao colegiado e o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão monocrática para admitir e julgar o conflito de competência; subsidiariamente, a conversão do feito em diligência; e, em tutela recursal, a suspensão de atos executórios na reclamação trabalhista n. 0001650-05.2015.5.10.0018 até o julgamento definitivo (fls. 79-80).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 164.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia consiste em definir se os atos praticados pelo Juízo trabalhista em reclamação trabalhista, com redirecionamento da execução por incidente de desconsideração da personalidade jurídica e autorização de medidas constritivas contra sócios, caracterizam conflito positivo de competência com o Juízo da recuperação judicial da empresa agravante.

A decisão agravada deve ser mantida.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o conflito de competência pressupõe a existência de manifestações jurisdicionais efetivamente divergentes, não bastando a alegação de incompatibilidade abstrata, potencial ou meramente material entre esferas jurisdicionais.

Nesse sentido: AgInt no CC n. 172.605/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 26/8/2020; e AgInt no CC n. 177.499/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe 7/3/2022.

No caso, a agravante aponta atos praticados pelo Juízo trabalhista, notadamente o redirecionamento da execução por IDPJ, a inclusão de sócios e a autorização de medidas constritivas via SISBAJUD e CNIB.

Todavia, não demonstra a existência de decisão do Juízo da recuperação judicial que tenha suspenso a execução trabalhista, declarado a impossibilidade de prosseguimento do IDPJ, determinado a submissão dos bens dos sócios ao plano ou vedado atos executórios contra terceiros.

A ausência desse comando decisório é determinante.

Sem deliberação concreta do Juízo recuperacional em sentido oposto ao ato do Juízo trabalhista, não se instaura conflito técnico-processual de competência.

A tese de que bastaria o chamado “conflito material” não se compatibiliza com a moldura do art. 66 do CPC nem com a jurisprudência do STJ.

O conflito de competência não é via de impugnação substitutiva do recurso próprio contra a decisão proferida na execução trabalhista.

Tampouco se presta à revisão abstrata da correção do IDPJ ou das medidas constritivas nele autorizadas, sem a demonstração de efetiva sobreposição de comandos jurisdicionais.

Também não prospera a alegação de que a competência do Juízo universal dispensaria qualquer manifestação expressa do Juízo da recuperação judicial.

É certo que a Lei n. 11.101/2005 confere ao Juízo da recuperação judicial competência para deliberar sobre atos que atinjam o patrimônio da empresa recuperanda e que possam interferir no soerguimento empresarial, na preservação da atividade econômica e no cumprimento do plano.

A jurisprudência desta Corte reconhece, em especial, que atos individuais de constrição incidentes sobre bens da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo universal, notadamente quando envolvam bens de capital essenciais ou valores sujeitos ao regime recuperacional.

Essa orientação, contudo, não autoriza o conhecimento do conflito em situação na qual os atos apontados se dirigem, em tese, ao patrimônio dos sócios, incluídos no polo passivo por incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, e não há decisão do Juízo recuperacional que declare a incompatibilidade da execução trabalhista com o plano ou que proteja os bens desses terceiros.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82-A E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL. INOCORRÊNCIA. NORMA DE REGULAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NO ÂMBITO DO PROCESSO FALIMENTAR. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA PROSSEGUIR COM A EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA E RESPECTIVO IDPJ, DEVENDO SUBMETER AO JUÍZO UNIVERSAL AS QUESTÕES CONCERNENTES AO PATRIMÔNIO DA FALIDA.

1. Esta Segunda Seção, interpretando o art. 82-A e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, firmou posicionamento no sentido de que a aludida norma não estabelece regra de competência exclusiva do Juízo universal para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim norma disciplinadora de seu processamento e dos requisitos materiais para sua decretação, quando o incidente for instaurado perante aquele Juízo. Precedentes.
2. Por outro lado, compete ao juízo universal preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa; distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores; e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS para a execução trabalhista e para a instauração do respectivo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo submeter ao Juízo de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS as questões concernentes ao patrimônio da falida. (CC n. 214.496/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

A propósito, a recuperação judicial do devedor principal não impede, em regra, o prosseguimento de ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados.

Essa diretriz decorre do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e foi consolidada

na Súmula n. 581/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

No mesmo sentido, a Segunda Seção, no REsp n. 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2015, assentou que o deferimento da recuperação judicial, embora suspenda as ações e execuções contra a sociedade recuperanda, não impede o prosseguimento das demandas ajuizadas contra terceiros devedores solidários.

Mais recentemente, no REsp n. 2.161.882/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, reafirmou-se que a recuperação judicial não se estende aos coobrigados incluídos no polo passivo por Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), especialmente quando reconhecida a responsabilidade patrimonial primária por desvio de finalidade e confusão patrimonial.

No âmbito do conflito de competência, a Segunda Seção também tem orientação no sentido de que não viola, em regra, o juízo atrativo da recuperação judicial ou da falência o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execução contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Precedente: AgInt nos EDcl no CC n. 161.953/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe de 22/8/2019.

Dessa forma, o simples fato de a execução trabalhista ter sido redirecionada por IDPJ contra sócios da empresa em recuperação judicial não caracteriza, automaticamente, usurpação da competência do Juízo recuperacional.

Para que se configurasse o conflito positivo, seria necessário demonstrar que o Juízo da recuperação proferiu comando incompatível com o ato trabalhista, ou que as medidas executórias atingem diretamente o patrimônio da recuperanda ou bens sujeitos ao plano, o que não se extrai dos elementos indicados.

A ressalva é importante: se houver constrição sobre bens da própria empresa em recuperação, sobre bens de capital essenciais ou sobre valores submetidos ao plano, a deliberação deverá ser submetida ao Juízo recuperacional.

Essa hipótese, porém, não se confunde com a situação descrita nestes autos, em que a insurgência se dirige ao IDPJ e aos atos executórios contra sócios, sem comando divergente do Juízo da recuperação.

Também não se pode atribuir à orientação do Juízo recuperacional para apresentação de dados bancários pelo credor o alcance pretendido pela agravante.

Tal orientação, ao menos nos termos em que descrita, constitui providência de organização e viabilização do pagamento no âmbito do plano de recuperação judicial.

Não contém ordem de suspensão da execução trabalhista, não invalida o IDPJ e não impede a prática de atos executórios contra terceiros. Ausente conteúdo decisório incompatível, não se configura o antagonismo exigido para instauração do conflito.

Igualmente correta a rejeição do pedido subsidiário de conversão em diligência.

A inexistência de decisões conflitantes não constitui vício documental sanável por diligência, mas ausência de pressuposto específico do próprio incidente.

O conflito de competência deve nascer de uma situação jurisdicional já configurada, não de investigação destinada a apurar se, no futuro, poderá haver oposição entre juízos.

A primazia do julgamento do mérito não afasta essa conclusão.

O princípio não autoriza o conhecimento de incidente processual quando ausente requisito estrutural de cabimento. Admitir o conflito sem decisões contrapostas equivaleria a transformar o incidente em sucedâneo recursal ou em

consulta abstrata sobre os limites da execução trabalhista diante da recuperação judicial.

Por fim, considerando o desprovimento do agravo interno e a manutenção da decisão que não conheceu do conflito de competência, fica prejudicado o pedido de tutela recursal voltado à suspensão dos atos executórios na reclamação trabalhista n. 0001650-05.2015.5.10.0018.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno e julgo prejudicado o pedido de tutela recursal.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt no CC 218.422 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0490960-4

Número de Origem:

00016500520155100018

00579852920158250001

16500520155100018

201511402186

579852920158250001

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ERICA PEREIRA DANTAS - SE008838

SHIRLEY SANTOS BISPO - SE010654

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : ALLAN TOLENTINO ALVES

ADVOGADOS : JOAO VICTOR PESSOA AMARAL - DF042911

PAULO FONTANA VIEIRA MACHADO - DF041161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ERICA PEREIRA DANTAS - SE008838

SHIRLEY SANTOS BISPO - SE010654

AGRAVADO : ALLAN TOLENTINO ALVES

ADVOGADOS : JOAO VICTOR PESSOA AMARAL - DF042911

PAULO FONTANA VIEIRA MACHADO - DF041161

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026